

DECRETO MUNICIPAL Nº 6526 – 21/06/2024 – CRÉDITO SUPLEMENTAR
DECRETO MUNICIPAL Nº 6527 – 25/06/2024 – CRÉDITO SUPLEMENTAR

DECRETO MUNICIPAL Nº 6528

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A DIVULGAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NA FORMA DE PARECER REFERENCIAL PELA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO, NO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei,

DECRETA:

CONSIDERANDO a necessidade de obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, norteadores da atuação estatal em prol das boas práticas administrativas, e, em especial, o da eficiência do serviço público, que impõe a todo agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a normatização, sistematização, padronização e racionalização dos serviços no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

CONSIDERANDO a intenção do administrador em dar celeridade aos processos administrativos, evitando-se a formalização de consultas jurídicas idênticas à Procuradoria, sobretudo em demandas consideradas rotineiras e que possam ser respondidas com base em manifestação única e genérica;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, referenciado nos Acórdãos 748/2011, 1.944/2014 e 2.674/2014, no sentido de que não há impedimento na utilização de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 5º do art. 53 da Lei 14.133, de 1º, de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos –, que prevê ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

RESOLVE:

Art. 1º. As minutas de editais de licitação e de chamamento público, bem como as dos instrumentos de contratos, acordos, convênios, parcerias, termos de aditamento, ajustes e outros instrumentos congêneres devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Município. nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 2º. Constituinto a padronização de modelos de documentos da fase interna da licitação medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, o Órgão Consulente, ao enviar o processo para análise da Procuradoria-Geral do Município, deverá apontar, de forma clara e objetiva:

- I) Se houve utilização de modelos padronizados;
- II) Qual modelo foi adotado; e
- III) Quais foram as modificações ou adaptações eventualmente efetuadas no modelo.

Parágrafo único. Antes do envio do processo para exame da Procuradoria-Geral do Município, o Órgão Consulente deverá elaborar lista de verificação do cumprimento das exigências legais aplicáveis ao caso concreto (check-list), conforme modelo a ser elaborado pela Procuradoria-Geral do Município, a ser juntada aos autos do processo administrativo físico ou eletrônico.

Art. 3º. Fica admitida a elaboração de Parecer Referencial pela Procuradoria-Geral do Município, no desempenho das atividades de consultoria e assessoria jurídica, quando houver processos e expedientes administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo, em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme e que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos.

Parágrafo único. Também será admitida a elaboração, de ofício, de Parecer Referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

Art. 4º. Na hipótese do artigo anterior, é dispensado o envio do processo à Procuradoria-Geral do Município, devendo o parecer jurídico referencial, conforme o caso, instruir o processo administrativo em questão, junto com declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial e que serão observadas suas orientações e as exigências legais.

Parágrafo único. A dispensa do envio do processo pressupõe a utilização de minutas e documentos referenciados, em especial, o Check-List (Lista de Verificação) de Instrução Processual constante de apêndice aos referidos pareceres, admitidas alterações de caráter estritamente técnico que não tenham repercussão jurídica e necessidade de análise individualizada.

Art. 5º. A elaboração do Parecer Jurídico Referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, responsável pela assessoria e consultoria dos órgãos da administração direta, devendo ser firmado por, no mínimo, 02 (dois) Procuradores e ratificados pelo Procurador-Geral do Município, passando a ter caráter normativo.

Art. 6º. Os Pareceres Referenciais elaborados pela Procuradoria-Geral do Município receberão número próprio em ordem sequencial, sem renovação anual, e serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso

e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental, sendo de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta.

Art. 7º. A Procuradoria-Geral do Município deverá manter controle específico sobre os pareceres referenciais por ela exarados, utilizando-se de sistema ou metodologia que permita a célere consulta aos registros dos documentos.

Art. 8º. Compete ao Procurador-Geral do Município, ou à pessoa por ele indicada, dirimir eventuais dúvidas da Administração Pública a respeito dos pareceres referenciais, devendo o Órgão Consulente apontar, de forma clara e específica, no que consiste a dúvida jurídica.

Art. 9º. Sempre que houver alteração nos fundamentos jurídicos que embasaram a manifestação jurídica referencial, inclusive mudança na legislação pertinente, deverá o Procurador-Geral promover a sua adequação.

Art. 10. O Procurador-Geral do Município poderá:

I - suspender a utilização de parecer referencial mediante despacho a ser comunicado aos demais Procuradores, órgãos e entidades da administração do Município de São Sebastião do Paraíso;

II - elaborar ou designar Procurador do Município para elaborar novo parecer referencial na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Art. 11. Nos processos de baixa complexidade, a manifestação jurídica poderá se restringir a simples despacho com a indicação sumária da fundamentação jurídica, a critério do Procurador-Geral ou do Procurador competente.

Art. 12. A uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas será objeto de súmulas administrativas a serem editadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13. O Procurador-Geral do Município poderá editar Resolução contendo normas complementares à aplicação deste decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, 26 de junho de 2024.

MARCELO DE MORAIS
Prefeito Municipal

Publicação: 01/07/2024
Ano XVI, nº 3802
Data: 01/07/2024